



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0802623-07.2023.8.15.0001

[Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade]

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

SENTENÇA

AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE – CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS – IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA DEMONSTRADAS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE E MORALIDADE – DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A presente ação tem por finalidade a nomeação dos candidatos aprovados para o preenchimento do cargo de Professor de Ensino Infantil 2, sob a alegação de contratação irregular de servidores temporários.

2 - O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a lei, devendo o ingresso no serviço público observar a regra do concurso público.

- As condições para a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo o Supremo Tribunal Federal são: “a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional” (ADI 658.026, rel. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31.10.2014, com repercussão geral).

- Pelo que foi demonstrado nos autos, percebe-se que a administração municipal vem insistindo na contratação de pessoas em total afronta à regra do concurso público, não existindo razão para tanto, uma vez que existem profissionais capacitados e legitimados para o preenchimento das vagas em aberto mediante a aprovação em concurso público.

- Assim, devidamente demonstrada a preterição dos candidatos aprovados, mostra-se necessária a atuação do Poder Judiciário para fazer valer o interesse coletivo de garantia de acesso ao serviço público, bem como na moralização do preenchimento das vagas existente e adoção de política públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, sem, necessariamente, implicar em violação ao Princípio da Separação de Poderes

- Procedência do pedido.

Vistos, etc.

Cuidam os autos de **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** proposta pelo A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, partes qualificadas nos autos.

De acordo com a inicial, *“No mês de setembro de 2022, a comissão de aprovado(a)s no concurso público regido pelo Edital 01, de 11 de outubro de 2021, especificamente para os cargos efetivos de Professor da Educação Básica e Infantil do Município de Campina Grande, compareceu à Defensoria Pública para relatar suposta violação de direito subjetivo à nomeação, em virtude da contratação, pelo ente promovido, de profissionais temporários a título precário (contratos por excepcional interesse público), em detrimento do preenchimento de tais cargos por concursados”*. Alega que fez diversos pedidos administrativo *“requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8º, LACP), acerca do atual quantitativo de cargos efetivos de Professores da rede pública de ensino, necessariamente sendo indicado quantos estão ocupados e vagos, devendo ainda ser esclarecido quantos Professores mantém contrato por excepcional interesse público, além de outros esclarecimento.”*. Requereu liminar para que o município *“forneça, em um prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada, o atual quantitativo de cargos efetivos de Professores da Educação Básica e Infantil da rede pública de ensino, necessariamente sendo indicado quantos estão ocupados e vagos, devendo ainda ser esclarecido quantos Professores da Educação Básica e Infantil são mantidos a título de contrato por excepcional interesse público, bem como outros esclarecimentos pertinentes ao caso, sob pena de fixação de multa pessoal em caso de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis ao presente caso...oportunizando-se à Defensoria Pública do Estado da Paraíba a formulação do pedido principal, inclusive com o aditamento da causa de pedir, em sendo o caso, cf. art. 308, §2º, do CPC”*.

Deferimento da liminar (id. 68710581).

Contestação (id.).

Aditamento à inicial, com a formulação do pedido principal (id. 78909911), onde alegou, em síntese, a existência de servidores contratados exercendo a função de Professor de Ensino Infantil 2 em detrimento da nomeação daquelas pessoas aprovadas no concurso publico para o preenchimento das vagas oferecidas no Edital 001 de 21 de outubro de 2021. Requereu *“a nomeação e posse de todas as pessoas aprovadas e classificadas no concurso público (em especial, cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ZONA URBANA e ZONA RURAL) a que se refere o Edital 01, de 11 de outubro de 2021, realizado pelo Município de Campina Grande, em razão da evidente preterição destas em prol de pessoas contratadas a título precário”*.

Contestação (id. 88601660).

Réplica (id.).

Parte superior do formulário

As partes não protestam pela produção de provas.

Comportando o feito o julgamento antecipado, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

PRELIMINARMENTE, quanto a alegação constante no id. 88601660, que trata da impossibilidade de recebimento do aditamento a petição inicial diante da discordância da parte ré, a mesma não é de ser acolhida.

É de se registrar que o presente feito foi recebido e processado como pedido de tutela cautelar antecedente, na forma do art. 305 e seguintes do CPC, com procedimento próprio e diverso do comum:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

Assim, temos que o aditamento ocorrido no id. 78909911 se deu por imposição legal, como forma de viabilizar o processamento do procedimento provisória e julgamento final do mérito.

No caso, uma vez deferida a liminar cautelar (id. 68785101) e efetivada a mesma (id. 70124100), o autor veio a apresentar nos autos o pedido principal, independentemente de intimação.

Ainda, por mais que pedido tenha sido apresentado fora do prazo dos 30 dias, é de se levar em consideração que não houve a intimação específica para tal finalidade, não se verificando qualquer preclusão.

Por tudo, não estamos diante de uma situação processual regulada pelo disposto no art. 329 do CPC, mas de um procedimento próprio cuja formulação/aditamento do pedido principal decorre da própria legislação processual, independentemente do consentimento da parte contrária.

No mérito, a presente ação versa sobre eventual burla da administração municipal com relação a regra do concurso público, face a ausência de nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas, bem como a contratação indevida de servidores temporários sob justificativa de “excepcional interesse público”.

- Do Julgamento Antecipado

De logo, cumpre ressaltar que a matéria posta no caso sub judice é eminentemente de direito, inexistindo necessidade de se produzir prova em audiência; assim, é autorizado ao juiz proferir julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Preliminarmente, com relação a LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA, a matéria já fora objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em abril de 2016 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 733.433-MG, em que fixado, em sede de repercussão geral, o Tema nº 607, *verbis*:

A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

Assim, observadas as atribuições constitucionais da Defensoria Pública (art. 134 da CF/88), a interpretação que se retira é a de que a instituição possui legitimidade para a defesa de direito coletivos quando, entre os beneficiados, houver também necessitados, independentemente de prévia comprovação, sob pena de restringir a utilização de um importante

instrumento de acesso à justiça na salvaguarda dos direitos dos direitos individuais e coletivos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal local:

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. LEGITIMIDADE PREVISTA NO ARTIGO 12, IV DA LEI N.º 13.300/2016 QUE REGULAMENTA A AÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. LEGITIMIDADE ATIVA CONSTATADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

- A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (TESE FIXADA NO TEMA 607 DAS REPERCUSSÕES GERAIS DO STF).

- O simples fato de a ação ser patrocinada pela Defensoria Pública já revela, em tese, o interesse subjacente de pessoas vulneráveis, já que, por natureza, a atuação institucional é voltada à defesa dos necessitados. A presunção de que no rol dos possíveis afetados pelos resultados da ação coletiva ajuizada pela instituição constem pessoas necessitadas é suficiente para justificar a legitimidade da Defensoria Pública... (TJPB - : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0802595-18.2018.8.15.0000 - Relator: Des. Leandro dos Santo)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PREPARATÓRIA DA AÇÃO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS. EDUCAÇÃO INFANTIL. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 4º, VII, da LC nº 80/94 E PELO ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/85. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. DOCUMENTOS PÚBLICOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA DEMANDA PRINCIPAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CF. LEI Nº 12.527/2011, ART. 7º, II, V E VI. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”. (RE 733433, Relator(a): Min. Dias Toffoli - Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, Acórdão eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-063 Divulg 06-04-2016 Public 07-04-2016). Rejeição da preliminar.

- Ao contrário do que defende a agravante, desnecessário que a Defensoria Pública individualize os beneficiários, posto que, “os titulares dos direitos difusos não são determináveis e os respectivos interesses são partilhados por toda a sociedade, pois o objeto jurídico protegido é incindível”. (RE 733433, Relator(a): Min. Dias Toffoli).

- A proteção mais ampla ao direito dos necessitados, no caso em concreto, somente será possível mediante a exibição dos documentos reclamados pela Defensoria Pública e até agora não entregues pela edilidade, a fim de que a entidade possa examiná-los e, se for o caso, lançar mão da ação civil pública correspondente.

- A propósito, sublinhe-se que o fato do Ministério Público do Estado da Paraíba ter arquivado inquérito civil público que objetivava fiscalizar a nomeação dos servidores concursados não pode servir de justificativa para negar a apresentação dos documentos. Inteligência do art. 5º, XXXIII, da CF, e art. 7º, II, V e VI, da Lei nº 12.527/2011. Desprovimento do recurso. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante do Evento ID nº 960889. (TJPB - nº: 0802488-42.2016.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) – Rel. Des. João Alves da Silva.

Por tudo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

No MÉRITO, [temos que a Administração Pública é regida, entre outros, pelo Princípio da Legalidade, capitulado no artigo 37 da Constituição Federal\[1\]](#).

Hely Lopes Meirelles leciona:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "dever fazer assim".

[...]

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública[2]."

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

No caso em tela, alega parte autora que o Município há pessoas aprovadas em regular concurso público para preenchimento do cargo em questão (cargos efetivos de Professor da Educação Básica e Infantil do Município de Campina Grande), que aguardam suas nomeações, mas que são preteridas pelo ente promovido, que promove contratações precárias ao invés de realizar a nomeação e posse daquelas pessoas aprovadas, em clara violação à Constituição Federal (art. 37, II, CF)

Pois bem.

Nos termos do art. 37, II da CF/88, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*.

Referida regra tem por finalidade dá ampla acessibilidade dos cargos, emprego e funções públicas, assegurando a todos iguais oportunidades de ingressar no serviço público.

No entanto, temos que o art. 37, IX da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

Por outro lado, as condições para a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo o Supremo Tribunal Federal são: *"a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional"* (ADI 658.026, rel. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31.10.2014, com repercussão geral).

Ainda, a existência ou não de direito adquirido para o aprovado em concurso

público foi definida pelo julgamento, em sede de repercussão geral, do Tema 784, cuja ementa é a seguinte, onde foi fixada a seguinte Tese:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Dessa forma, em consonância com a orientação seguida pelas Cortes Superiores, verifica-se que a mera expectativa à nomeação e posse do candidato aprovado em concurso público transmuta-se para direito subjetivo na medida em que a administração expressa a necessidade de provimento de determinado número de vagas, vindo a preenche-las de forma irregular.

No caso dos autos, resta por demais demonstrado nos autos a realização de um concurso público para o preenchimento de cargos efetivos de Professor da Educação Básica e Infantil do Município de Campina Grande, com um total de 179 (cento e setenta e nove) vagas, sendo 157 (cento e cinquenta e sete) cargos para PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 2 (ZONA URBANA), e 22 (vinte e dois) cargos para PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 2 (ZONA RURAL).

Divulgado o resultado (id. 68657832, fls. 60/65), foram classificadas 07 (sete) pessoas para PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 2 (ZONA RURAL), 217 (duzentas e dezessete) pessoas para PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 2 (ZONA URBANA), e 01 (uma) pessoa para PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 2 (ZONA URBANA) - PNE, em um total de 225 (duzentas e vinte e cinco pessoas) classificadas/aprovadas, sendo que até o presente momento foram efetuadas 124 nomeações até a 124ª colocada - MARIA BIANCA CORRÊA DA SILVA NUNES).

Da mesma forma, ficou demonstrado que existe um total de 461 (quatrocentos e sessenta e um) professores contratados, sendo que 393 (trezentos e noventa e três) em decorrência da falta de professores (id. 70124100), existindo, inclusive, recomendação do Ministério Público de Contas para que a Administração Municipal promova a substituição dos contratados temporários pelos candidatos aprovados no concurso público ainda vigente. No mesmo sentido foi o parecer ministerial acostado no id. 92764555.

Pelo que temos, percebe-se que a administração municipal vem insistindo na contratação de pessoas em total afronta à regra do concurso público, não existindo razão para tanto, uma vez que existem profissionais capacitados e legitimados para o preenchimento das vagas em aberto mediante a aprovação em concurso público.

Deve o Município agir de forma a observar as vagas existentes para o cargo de Professor de Educação Infantil e a existência de pessoas classificadas no último concurso público realizado para o seu preenchimento, possibilitando um acesso amplo e igualitário ao serviço público, sob pena de ferir a regra prevista no art. 37, II da CF/88.

Essa prática de substituir o chamamento dos concursados por contratações realizadas sob o manto do “*excepcional interesse público*” tem sido utilizada comumente como forma de acomodar pessoas com estreitos vínculos com os governantes de plantão,

transformando o que deveria ser de ampla concorrência em verdadeiros “cabides de emprego”.

Essa desvirtuação das regras de ingresso no serviço público implica em crime de improbidade administrativa diante da afronta aos princípios da legalidade e moralidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, situação esta, no entanto, que não objeto da presente ação.

Assim, devidamente demonstrada a preterição dos candidatos aprovados, mostra-se necessária a atuação do Poder Judiciário para fazer valer o interesse coletivo de garantia de acesso ao serviço público, bem como na moralização do preenchimento das vagas existente e adoção de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, sem, necessariamente, implicar em violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Portanto, é de ser reconhecer o direito à nomeação de todos aqueles que foram aprovados para o cargo de Professor da Educação Básica e Infantil do Município de Campina Grande oferecidas no edital nº de 11 de outubro de 2021.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fins de DETERMINAR que o Município de Campina Grande, no prazo de 30 dias, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 2 (zonas rural e urbana), cuja relação foi publica no Semanário Oficial de Campina Grande, Edição nº 2770, páginas 60/65. AINDA JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Campina Grande, 12 de agosto de 2024.

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ**

13/08/2024 11:34:57

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **93648546**

24081311345667400000087833278